GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 23/2026

Belo Horizonte, 02 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Ciclope Empreendimentos e Participações Ltda		CPF/CNPJ: 03.311.192/0001-45
Endereço: Condomínio Quintas do Lago		Bairro: Condomínio Quintas do Lago
Município: Ijaci	UF: MG	CEP: 37205-000
Telefone: 35 98841-3461	E-mail: deyvid@ciclopecep.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Vargem Grande/Piampum		Área Total (ha): 32,93
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 63.569		Município/UF: Ijaci
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica ao caso.		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte de árvores isoladas nativas vivas	176+24(corretivo)	un
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1212	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0454	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*

				X	Y
Corte de árvores isoladas nativas vivas	176+24(corretivo)	un	23K	509.175	7.659.706
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1212	ha	23K	508.475	7.659.297
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0454	ha	23K	508.957	7.659.352

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento de solo urbano	Construção de muros de divisa	0,8649
Infraestruturas	Construção de acesso viário	0,1212
Infraestrutura	Construção de emissário de efluentes tratados	0,0454

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	inicial	0,9861

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha		81,14	m^3
Madeira		38,60	m^3

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 19/03/2025
Data da vistoria: 22/01/2026
Data de solicitação de informações complementares:01/10/2025
Data de recebimento de informações complementares: 29/10/2025
Data de solicitação de informações adicionais: 30/10/2025
Data de recebimento de informações adicionais: 26/12/2025
Data de solicitação de informações adicionais: 13/01/2026
Data de recebimento de informações adicionais: 14/01/2026
Data de solicitação de informações adicionais: 27/01/2026
Data de recebimento de informações adicionais: 28/01/2026
Data de solicitação de informações adicionais: 17/03/2026
Data de recebimento de informações adicionais: 16/04/2026
Data de solicitação de informações adicionais: 05/05/2026

Data de recebimento de informações adicionais: 03/06/2026
Data de solicitação de informações adicionais: 10/06/2026
Data de recebimento de informações adicionais: 01/07/2026
Data de emissão do parecer técnico: 02/07/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para o corte de árvores isoladas nativas vivas em número de 176 indivíduos arbóreos e 24 indivíduos arbóreos em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1212 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0454 ha na Fazenda Vargem Grande/Piampum – município de Ijaci para implantação de infraestruturas de loteamento de solo urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado "Fazenda Vargem Grande/Piampum", está localizado no município de Ijaci, com descaracterização de imóvel rural através da AV-2-63569 com área escriturada de 32,9333 ha. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Circunscrição Hidrográfica GD2, CBH Nascentes do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica ao caso

- Área total(ha): *****

- Área de reserva legal(ha): *****

- Área de preservação permanente(ha): *****

- Área de uso antrópico consolidado(ha): *****

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:
( ) A área está em recuperação:
( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:
() Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:
() Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *****

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica ao caso

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Corte de árvores isoladas nativas vivas em número de 176 indivíduos arbóreos e 24 indivíduos arbóreos em caráter corretivo, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1212 ha e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0454 ha.
Taxa de Expediente: doc SEI 109691093, 109691095
Taxa florestal doc SEI 109691083, 109691086, 109691088, 109691089, 109691090, 109691092
Número projeto SINAFLOR: 23136320 e 23136321

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após análise do empreendimento conforme DN COPAM 217/17 foi ratificada a informação.

- Atividades desenvolvidas: Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Atividades licenciadas: Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Classe do empreendimento: 02
- Critério locacional: 01
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: Certificado nº 2135 Licenciamento Ambiental Simplificado

4.3 Vistoria realizada:

Conforme art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, realizada vistoria remota em 22/01/2026, através de utilização de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis e foi assim constatado que se trata de uma área antropizada no período de 26/05/2003 e 09/05/2025 conforme imagens históricas do Google Earth nas referidas datas e constatado ainda através do Mapbiomas se tratar de área antropizada conforme figura 01.



Imagem 01 - fonte: Google Earth



Imagem 02 - fonte: Google Earth

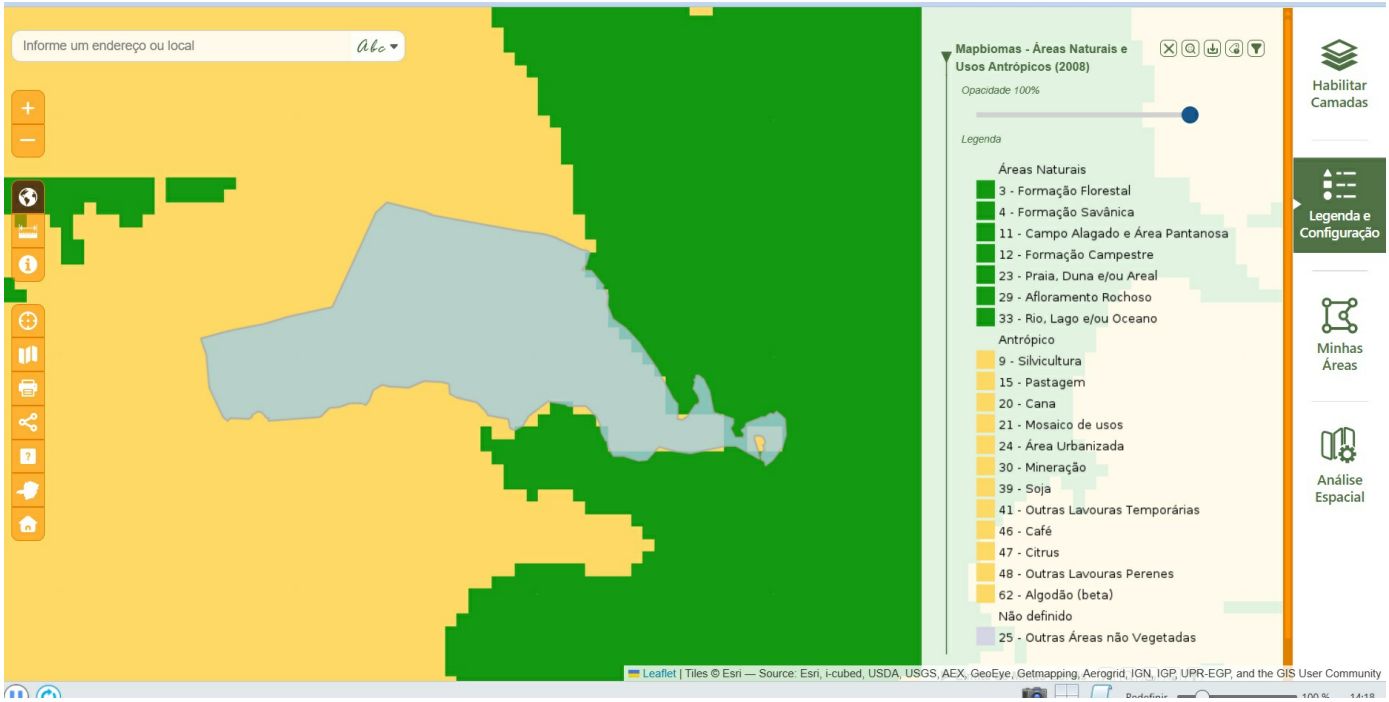

Figura 01 - fonte: IDE/MG

4.3.1 Características físicas:
- Topografia: Plano e suave ondulado
- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: localizada na Circunscrição Hidrográfica GD2, CBH Nascentes do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo os estudos apresentados, SEI 109691012 , a referida propriedade se localiza no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana.
Em consulta ao IDE-MG foi constatado que a região está inserida nos limites do Bioma da Mata Atlântica e apresenta remanescentes de Floresta Estacional semidecidual montana, ratificando desta forma os estudos apresentados.

-Fauna: Os estudos de fauna apresentado, SEI 109691021, com relatório a partir de dados secundários e revisão de literatura científica disponíveis para a região do empreendimento, para o levantamento dos dados foram selecionados os grupos avifauna, herpetofauna (anfíbios e répteis) e a mastofauna (mamíferos de pequeno, médio e grande porte), a seleção desses grupos se deu pela característica da área do empreendimento e da região do município de Ijaci.
Em consulta ao IDE-MG foi constatado que possui uma baixa prioridade de conservação para avifauna, herpetofauna, mastofauna , e ictiofauna e de alta prioridade os invertebrados.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudos de inexistência técnica locacional, doc SEI 109691020, e sendo o mesmo ratificado após análise técnica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Destacamos que a referida propriedade foi descaracterizada como imóvel rural junto ao INCRA conforme AV-2-63.569 e desta forma sendo incorporado ao perímetro urbano do município de Ijaci.

Os 24 indivíduos arbóreos suprimidos de forma irregular estão sendo analisados de forma corretiva, conforme o Auto de Infração 716357/2025, SEI 130239299, com respectivo pagamento SEI 130239302 e 130239303 em atendimento ao 13º do Decreto 47.749/2019, sendo o material lenhoso com caráter de PERDIMENTO, não passível de utilização.
Em relação aos 176 indivíduos, localizados em divisa do loteamento, onde se pretende a implantação de muros de divisas foi constatados que estão em conformidade com inciso IV, art. 2º do Decreto Estadual 47.749/2019 sendo área antropizada desde 26/05/2003 conforme imagem 01. Foi identificado a presença de 01 indivíduo da espécie *Ocotea odorifera* (Sassafrás) categorizada como "em perigo" - EN, e 02 indivíduos da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro Rosa) categorizada como "vulnerável" - VU. Estas espécies se encontram na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção e 3 indivíduos de *Handroanthus serratifolius* (Ipê Amarelo) e *Handroanthus vellosoi* conforme a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, sendo emitido relatório técnico , SEI 143418386 com respectiva ART 20261000111231, SEI 143418390.
As intervenções em áreas de preservação permanentes dar-se-ão em área de 0,166 ha sendo a saber:

i) Com supressão de vegetação nativa (0,1212 ha): Acesso a referido loteamento através de implantação de via pública do projeto urbanístico aprovado pela Prefeitura de Ijaci, SEI 109691077, conforme figura 02



Figura 02 - intervenção em área de preservação permanente para acesso ao loteamento - Fonte: PIA SEI 126166282

ii) Sem supressão de vegetação nativa (0,0454 ha): Será instalada uma estação de tratamento de esgoto - ETE para tratar os efluentes das futuras residências do loteamento, sendo localizada fora da área de preservação permanente entretanto o emissário passará pela referida área do empreendimento, de forma que ocorra o lançamento dos efluentes tratados no curso d'água, conforme figura 03

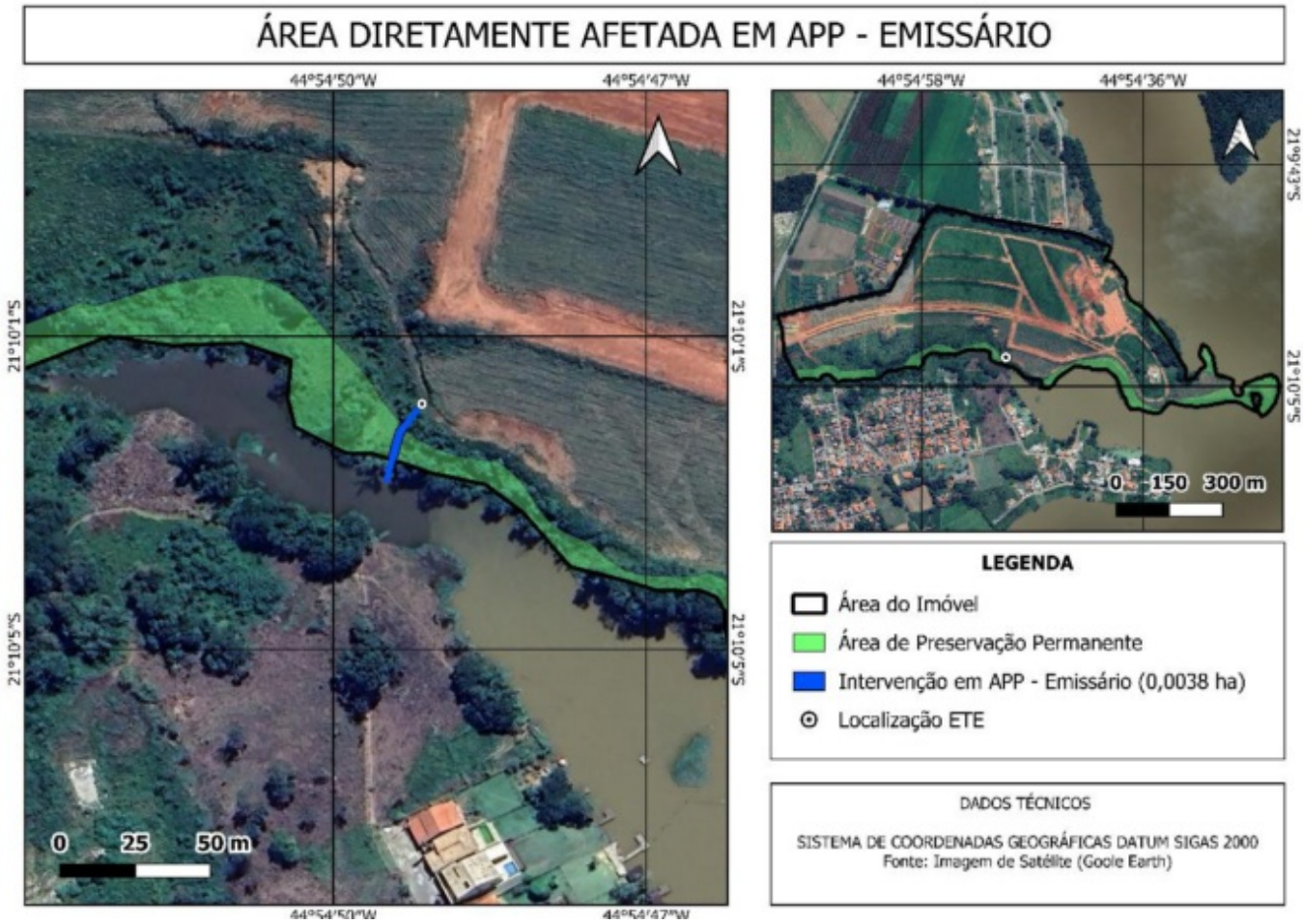

Figura 03 - Implantação de emissário de efluentes tratados - Fonte: PIA SEI 126166282

De forma compensatória as intervenções ambientais, em conformidade com os art. 73º e75º do Decreto Estadual 47.749/2019, será recuperado uma área de 0,1666 ha conforme PTRF apresentado, SEI 126166287 , sendo a compensação da espécies protegidas uma área de 0,039 ha a ser executado no biênio 2026/2027.

Tipo de Intervenção	Espécie	N° de Indivíduos	Proporção	Compensação (mudas)
Espécie imune/protegida	*Handroanthus serratifolius*	3	1:5	15
Espécie em perigo	*Ocotea odorifera*	1	1:20	20
Espécie vulnerável	*Cedrela fissilis*	1	1:10	10
*Espécie imune/protegida	*Handroanthus vellosoi*	2	1:5	10
*Espécie vulnerável	*Cedrela fissilis*	1	1:10	10
TOTAL				**65 (0,0390 ha)**

Figura 04 - Compensação de espécies protegidas - Fonte: SEI 126166287

Foi declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado como LAS/RAS.

A DESTINAÇÃO DO MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DA SUPRESSÃO/CORTE DEVERÁ

ESTAR EM CONFORMIDADE O ARTIGO 22º DO DECRETO 47.749/19.

Os estudos técnicos são de responsabilidade do Biólogo Eder Costa Carvalho - CRBio 098252/04-D e ART 20251000103512, SEI 109691075 .

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Serão implementadas as seguintes medidas mitigadoras

i) Supressão da vegetação iniciando nas regiões limítrofes à área antropizada seguindo em direção às regiões que não serão desmatadas, permitindo o deslocamento da fauna do local para outras áreas nativas adjacentes;

ii) Plantio de espécies no interior de uma parte da APP do empreendimento;

iii) Adoção de medidas de proteção do solo, como otimização das operações de campo para reduzir o tempo de exposição do solo; iv)promoção do controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e consequente facilitação de processos erosivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Ciclope Empreendimentos e Participações Ltda**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.311.192/0001-45, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,1212 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,0454 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 200 unidades (24 de forma corretiva), localizadas em uma área total de 0,864 ha. A solicitação de intervenção ambiental visa a implantação de infraestruturas de loteamento de solo urbano, no município de Ijaci/MG.

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (doc. SEI 109691093 e 109691095), Taxa Florestal (doc. SEI 109691083, 109691086, 109691088, 109691089, 109691090, 109691092, 126166276, 126166275, 126166280 e 126166279) e Taxa de Reposição Florestal (doc. SEI 131745503 e 131905277). Ressalta-se que a Taxa Florestal foi complementada com a multa de 100% do valor, conforme aplicação do art. 33, do Decreto nº 47.580/18, haja vista que a supressão da vegetação nativa foi realizada sem autorização do ente federativo estadual.

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI nº 126166285) e carta de anuência (doc. SEI 132023918).

As atividades pretendidas são passíveis de licenciamento ambiental na modalidade de LAS/RAS.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

6.2.1 Do pedido na Modalidade Corretiva e da supressão de vegetação

A supressão de 24 árvores isoladas sem autorização foi objeto de Auto de Infração nº 716357/2025 de 22/12/2025 (doc. SEI 130239299) e Boletim de Ocorrência nº 2025-058821520-001 de 22/12/2025 (doc. SEI 130239300).

O comprovante de pagamento do Auto de infração foi devidamente acostado ao processo (doc. SEI 130239303).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto

nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> (...)
>
> Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

6.2.2 Das Intervenções em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de transporte e saneamento (implantação de via pública do projeto urbanístico aprovado pela Prefeitura de Ijaci e estação de tratamento de esgoto - ETE para tratar os efluentes das futuras residências do loteamento) estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I - de utilidade pública:
>
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> (...)
>
> Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

6.2.3 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o corte de 174 (cento e setenta e quatro) espécimes arbóreos isolados vivos, sendo 24 (vinte e quatro) em caráter corretivo, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Foram observadas espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas descritas na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443/2017 do Ministério de Meio Ambiente – MMA e de espécies imunes de corte segundo Lei de proteção especial, que estipula a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos II e VI, elenca como intervenção ambiental a "intervenção em APP com e sem supressão" e o “corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.4 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções referente à intervenção em APP com e sem supressão e o corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

6.4.1 Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas e pela intervenção em APP

Foram identificadas as seguintes espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas e o quantitativo para compensação:

01 indivíduo da espécie Ocotea odorifera (Sassafrás) categorizada como “em perigo” – EM;

02 indivíduos da espécie Cedrela fissilis (Cedro Rosa) categorizada como “vulnerável” - VU.

3 indivíduos de Handroanthus serratifolius (Ipê Amarelo) e Handroanthus vellosoi.

A medida compensatória está de acordo com os parágrafos 1º e 2º, do Art. 73 do Decreto 47.749/2019 e Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, assim como nos termos da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que assim dispõem:

Decreto 47.749/2019 - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção:

> *Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:*
>
> *I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;*
>
> *II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;*
>
> *III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.*
>
> *§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.*
>
> *Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.*
>
> *§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.*
>
> *§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.*

Foi apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie (doc. SEI 143418386).

Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021:

> *Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:*
>
> *I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU ;*
>
> *II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;*
>
> *III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR*

Lei Estadual nº 20.308/2012:

> *Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:*
>
> *I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*
>
> *II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*
>
> *III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.*
>
> *§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.*

Ressalta-se que constitui condicionante desse parecer a execução de PRADA referente à compensação pela supressão das espécies protegidas e imunes de corte, conforme Decreto 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, mediante a recuperação de uma área de 0,1666 ha, sendo a compensação das espécies ameaçadas e protegidas em uma área de 0,039 ha a ser executado no biênio 2026/2027.

Em razão da intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

> *Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
>
> *I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*
>
> *(...)*

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

6.5 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento do produto florestal suprimido, o requerente informa em seu requerimento que o

material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será doado a terceiros, opção prevista no art. 21, §1º, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/19:

> *Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.*
>
> *§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:*
>
> *I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;*
>
> *(...)*

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

Frisa-se que o material lenhoso proveniente da supressão deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019.

6.6 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*
> *I – ...*
> *II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*
> *Art. 38...*
> *...*
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*
>
> *I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional às intervenções requeridas, sendo de parecer favorável às intervenções e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20 c/c o Decreto Estadual 46.953/2016.

As medidas compensatórias e condicionantes apostas nos itens 8 e 10 do Parecer Único deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental LAS/RAS.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo ***DEFERIMENTO*** do requerimento, pelos fatos acima expostos, para o corte de árvores isoladas nativas vivas em número de 176 indivíduos, em área de 0,8649 ha e intervenção em área de preservação permanente em 1,0311 ha na Fazenda Vargem Grande/Piampum - município de Ijaci para implantação de infraestruturas de loteamento de solo urbano, com utilização do material lenhoso para uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

De forma compensatória as intervenções ambientais, em conformidade com os art. 73º e75º do Decreto Estadual 47.749/2019, será recuperado uma área de 0,1666 ha conforme PTRF apresentado, SEI 126166287 , sendo a compensação da espécies protegidas uma área de 0,039 ha a ser executado no biênio 2026/2027.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

doc SEI 131745503, 131905277, 143496628, 143596083

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico e fotográfico da **implantação** do PTRF da área de compensação e de espécies protegidas, SEI 126166287	Até março de 2027
2	Apresentar relatório técnico e fotográfico anual da **condução** do PTRF da área de compensação e de espécies protegidas, SEI 126166287	Até março de 2027

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Jander Gaspar Rezende **MASP: 1.020.910-4**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Rodrigo Mesquita Costa **MASP: 1.221.221-3**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 07/07/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende**, **Coordenador**, em 07/07/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143497955** e o código CRC **1A91399F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009115/2025-81 SEI nº 143497955